ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 1.830/2025.

Proponente: Nerisvaldo Soares - Vereador

Parecer Jurídico nº 191/2025.

EMENTA: *"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra a "Corrida e Caminhada dos amigos", a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de setembro."*

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao ***Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra a "Corrida e Caminhada dos amigos", a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de setembro.***

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Edis, apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que*

subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Passo à análise jurídica:

Quanto ao Projeto de Lei, constata-se, obediência aos ditames do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Quanto a Constitucionalidade, o projeto sob análise, que Projeto de Lei Nº 1830/2025 "***Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra a "Corrida e Caminhada dos amigos", a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de setembro***."

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 686, "Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente.

A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal), também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal). Constituição Federal.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, em normas que dispõem e pormenorizam a transparência governamental, lei municipal, que requer a publicação no Calendário de Eventos do Município.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que, entre eles, podem ser inseridos "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)" (Curso de direito constitucional positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96.

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 1.830/2025.

Ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização. Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Importante registrar que, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não trata de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não configura vício de iniciativa.

A iniciativa do referido projeto foi de Vereador desta Edilidade, sendo a propositura de iniciativa concorrente dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

A mera designação de data comemorativa não implica na criação ou aumento de despesas públicas, pois nela não há qualquer previsão nesse sentido, e, de mais a mais, não obriga o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, de modo que não se caracteriza violação aos dispositivos taxativos de competência exclusiva do Alcaide, não termos do art. 61 da Constituição Federal, portanto, não usurpa competência do Chefe do Poder Executivo.

Inocorrência da inconstitucionalidade evidente, mera fixação de data comemorativa, bem como demonstra ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade, matéria absolutamente de interesse local.

As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à Lei que institui como evento cultural do Município de Suzano o Dia da Bíblia, assentando entendimento por sua constitucionalidade:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013)."

A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo.

Desta forma, consoante ao texto da mensagem do referido projeto, não vislumbra qualquer óbice com relação à proposta legislativa, na medida que o objeto da propositura se amolda a aquilo que estabelece a Lei Orgânica do Município de

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY

Itapecerica da Serra, Constituição Estadual e Carta Magna, com acima exposto. Assim, inexiste qualquer defeito constitucional.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer favorável a regular tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Legalidade e constitucionalidade evidentes, conforme fundamentos expostos.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 02 de dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:47:52 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WSUG-42Y1-166C-T2PY